



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1237/2026

Requerente: APL APOIO LOGISTICO LTDA

Assunto: RECURSO

Subassunto: Não informado

Processo Nº
1237/2026

FL

Origem:

Usuário: DALISMAR HEDLUND MARIN

Repartição: ADM. SECR. MUN. ADMINISTRAÇÃO

Data/Hora: 23/02/2026 08:39

Observação: Em relação ao recurso apresentado, a Administração informa que a planilha de custos da empresa vencedora foi analisada por escritório contábil contratado especificamente para essa finalidade, o qual concluiu pela regularidade e viabilidade da proposta apresentada.

Diante dessa análise técnica especializada, a Administração entende que não cabe aprofundar o debate contábil ou tributário, uma vez que a matéria já foi devidamente avaliada por profissional habilitado. Assim, eventuais questionamentos sobre a formação de preços deverão ser esclarecidos pela empresa vencedora do certame, por meio da apresentação de contrarrazões.

Ass: _____

Destino:

Repartição: PROCESSOS LICITATÓRIOS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/02/2026 08:39 -03'00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p5t987cb93ec6>



Assinado eletronicamente por:

DALISMAR HEDLUND MARIN

020.637.500-09



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1237/2026

Requerente: APL APOIO LOGISTICO LTDA

Assunto: RECURSO

Subassunto: Não informado

Processo Nº
1237/2026

FL

Origem:

Usuário: CASSIANE BILHAR

Repartição: PROCESSOS LICITATÓRIOS

Data/Hora: 25/02/2026 16:17

Observação: Em tempo, registra-se que, conforme informação constante do documento datado de 19/02/2026, o recurso foi recebido por meio de correio eletrônico institucional, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 12.1 do edital.

Embora despacho anterior tenha feito referência a protocolo realizado na plataforma eletrônica, verifica-se que o meio efetivamente utilizado foi o envio por e-mail, o qual não se mostra vedado pelas disposições editalícias. O item 12 do instrumento convocatório disciplina prazos, legitimidade e procedimento recursal, não estabelecendo forma exclusiva de interposição.

Ademais, não houve prejuízo às demais licitantes, tendo sido assegurado o prazo integral para apresentação de contrarrazões, nos termos do item 12.2 do edital, com observância da contagem em dias úteis.

À luz dos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da busca da verdade material, consagrados na sistemática da Lei nº 14.133/2021, não se justifica o não conhecimento do recurso por questão meramente formal, especialmente quando respeitado o prazo legal e assegurado o contraditório.

Assim, reputa-se regularmente interposto o recurso administrativo, passando-se à sua análise de mérito.

Preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, tempestividade e regularidade formal e não havendo nulidade a sanar ou prejuízo às partes, passa-se à apreciação do recurso administrativo, com análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, à luz do edital e da legislação de regência.

Trata-se de recurso administrativo interposto por APL Apoio Logístico Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2026, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Mais Soluções Serviços de Limpeza e Conservação de Ruas Ltda.

A recorrente sustenta, em síntese, que o objeto licitado caracteriza cessão de mão de obra e que, por essa razão, a empresa vencedora não poderia permanecer enquadrada no regime do Simples Nacional, o que comprometeria a formação de sua planilha de custos, configurando vício insanável, inexequibilidade da proposta e afronta à isonomia.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. No mérito, contudo, não merece provimento.

Inicialmente, cumpre reconhecer que o objeto do certame consiste na contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, com alocação permanente de trabalhadores nas dependências da Administração, controle de jornada e substituições, situação que se amolda ao conceito de cessão de mão de obra previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/1991.

A recorrente parte dessa caracterização para sustentar que, sendo o objeto qualificado



como cessão de mão de obra, a empresa vencedora estaria automaticamente impedida de permanecer no regime do Simples Nacional, o que tornaria juridicamente inadequada a estrutura tributária adotada em sua planilha.

A premissa fática não é controvertida. A consequência jurídica pretendida, contudo, não decorre automaticamente dessa qualificação.

O regime do Simples Nacional é disciplinado pela Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece hipóteses específicas de vedação e exclusão, cuja verificação depende de enquadramento técnico e procedimento próprio perante a Receita Federal do Brasil. A exclusão não se opera por presunção abstrata nem por deliberação da Administração contratante, mas mediante apuração formal pela autoridade tributária competente.

Não há norma que imponha desenquadramento prévio como condição de participação em licitação, tampouco dispositivo que autorize o ente contratante a declarar incidentalmente a incompatibilidade tributária de empresa regularmente enquadrada.

Nos autos, a empresa vencedora apresentou documentação oficial que atesta sua condição de optante pelo regime diferenciado, documento revestido de presunção de legitimidade e veracidade. Inexiste registro de exclusão formal ou impedimento vigente.

À Administração Municipal não compete revisar ou afastar enquadramento tributário regularmente certificado por órgão competente, sob pena de usurpação de atribuição da administração tributária federal. Eventual erro, inconsistência ou hipótese de desenquadramento deve ser apurada na esfera própria.

Esse entendimento encontra respaldo em decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5011514-43.2023.8.21.0018/RS, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Montenegro, na qual se consignou que o Município, ao analisar recurso administrativo em procedimento licitatório, não pode afastar documento oficial que certifica o enquadramento tributário da empresa, sob pena de violação ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos e invasão de competência da autoridade fiscal.

Superada essa questão, passa-se à alegada inexecuibilidade.

A planilha apresentada pela empresa vencedora foi submetida à diligência e à análise técnica, não tendo sido identificadas inconsistências na composição dos custos trabalhistas, encargos sociais ou demais obrigações diretamente vinculadas à prestação dos serviços. A recorrente não demonstrou, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, que o valor global ofertado seja insuficiente para suportar os encargos mínimos legais, limitando-se a sustentar que a carga tributária incidente deveria ser diversa.

A discussão acerca do regime tributário aplicável, contudo, não se confunde com a análise de exequibilidade da proposta na fase de julgamento. Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a inexecuibilidade exige demonstração concreta de que o preço ofertado não cobre os custos mínimos obrigatórios ou se revela manifestamente insuficiente para execução do objeto. Não se presume inexecuibilidade a partir de hipótese futura de desenquadramento tributário.

Conforme manifestação do Setor de Contabilidade, após a análise da documentação de qualificação econômico-financeira, constatou-se que as empresas Parzianello e Cia. Ltda. e Mais Soluções Serv. Limp. e Conservação de Ruas Ltda. são optantes pelo regime do Simples Nacional, tendo sido consignado que, no caso de se sagrarem vencedoras, deverão solicitar o desenquadramento do referido regime tributário para estarem aptas, aguardando-se, para tanto, a manifestação das empresas quanto ao atendimento das exigências legais de habilitação.

Tal apontamento não importa em reconhecimento automático de irregularidade ou em



desclassificação da proposta, mas evidencia que a questão relativa ao regime tributário deverá ser observada à luz das disposições da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no que concerne às hipóteses legais de exclusão e aos efeitos decorrentes do eventual desenquadramento. Trata-se de matéria que se resolve no âmbito da regularidade fiscal e da compatibilidade jurídica da execução contratual, não se confundindo com a aferição da exequibilidade da proposta na fase de julgamento.

Além do mais, a Lei nº 14.133/2021 estrutura o procedimento licitatório em fases distintas, quais sejam, a preparatória, a externa e de execução contratual. A fase externa destina-se à seleção da proposta mais vantajosa conforme as regras editalícias. Exigir, nessa etapa, adequação tributária fundada em presunção de evento futuro configuraria inovação não prevista no instrumento convocatório e indevida antecipação de juízo que depende da ocorrência concreta de fato gerador e de apuração pela administração tributária.

Assim, eventual desenquadramento, caso juridicamente exigível em razão da natureza da atividade ou do volume de receita auferido, deverá refletir-se na forma de recolhimento dos tributos incidentes sobre a execução contratual, não constituindo vício originário da proposta nem causa automática de desclassificação.

Também não procede a alegação de afronta à isonomia. Todas as licitantes participaram sob as mesmas regras editalícias. O instrumento convocatório não vedou a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional nem condicionou a aceitação das propostas a prévio desenquadramento tributário. Criar restrição não prevista no edital implicaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica.

Diante do exposto, não se verifica ilegalidade na decisão recorrida.

Conheço do recurso interposto por APL Apoio Logístico Ltda. e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a classificação e declaração de vencedora da empresa Mais Soluções Serviços de Limpeza e Conservação de Ruas Ltda., ficando consignado que a regularidade tributária aplicável à execução contratual deverá ser observada pela contratada perante a autoridade fiscal competente, nos termos da legislação de regência.

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para análise e parecer e, após, à Autoridade Superior para decisão final.

Ass: _____

Destino:

Repartição: ASSESSORIA JURÍDICA INTERNA



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1237/2026

Requerente: APL APOIO LOGISTICO LTDA

Assunto: RECURSO

Subassunto: Não informado

Processo Nº
1237/2026

FL

Origem:

Usuário: JONAS CRISTIANO FRITSCH

Repartição: ASSESSORIA JURÍDICA INTERNA

Data/Hora: 26/02/2026 11:11

Observação: Segue parecer jurídico para análise e decisão da Autoridade Competente.

Ass: _____

Destino:

Repartição: GABINETE DA PREFEITA



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1237/2026

Assunto: Recurso Administrativo - PE nº 002/2026

Recorrente: APL Apoio Logístico LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa APL Apoio Logístico LTDA contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa Mais Soluções Serviços de Limpeza no PE nº 002/2026.

Em síntese, a recorrente alega que o objeto licitado envolve alocação permanente de trabalhadores, caracterizando cessão de mão de obra, o que tornaria incompatível a referida prestação de serviços sob a tributação do Simples Nacional. Tal vedação tornaria a planilha da proposta inexecutável, ao passo que o correto regime tributário geraria uma incidência de imposto significativamente superior, impactando diretamente na formulação das propostas, afrontando aos princípios da isonomia e da competitividade. Assim, requer o provimento do recurso e a desclassificação da empresa declarada vencedora.

A empresa MAIS Soluções Serviços de Limpeza e Conservação de Ruas LTDA apresentou contrarrazões, conforme documento anexo ao expediente.

O recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal, em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual merece ser conhecido.

A Pregoeira abriu diligências junto à Secretaria demandante, a qual manteve seu entendimento, esclarecendo que a planilha foi devidamente analisada por escritório contábil, o qual concluiu pela regularidade e viabilidade da proposta apresentada.

De forma sucinta, o regime tributário do Simples Nacional regido pela Lei Complementar nº 123/2006 disciplina as hipóteses de vedação ao ingresso e de exclusão do regime diferenciado, condicionando sua efetivação à apuração técnica e à instauração de procedimento próprio perante a administração tributária competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA
Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

No caso concreto, a empresa vencedora apresentou comprovação oficial de sua condição de optante pelo regime, documento expedido por órgão competente e revestido de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Eventual hipótese de desenquadramento deve ser suscitada e apurada na esfera própria, mediante provocação da autoridade fiscal competente, não sendo admissível que tal controvérsia seja resolvida no âmbito do procedimento licitatório.

Por fim, com base no posicionamento da área demandante e pelos fundamentos expostos, a Pregoeira manifestou-se pelo **indeferimento do recurso**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa Mais Soluções Serviços de Limpeza.

Assim, pela análise do expediente, opinamos pela manutenção da decisão da Pregoeira, pois encontra-se em consonância com a melhor forma técnica e jurídica sobre o tema, evitando-se assim tautologia desnecessária sobre toda a fundamentação.

Estas são as considerações desta Assessoria Jurídica, que submetemos a apreciação da Autoridade Superior.

Estrela, 26 de fevereiro de 2026.

JONAS CRISTIANO
FRITSCH:89959507068

Assinado de forma digital por JONAS CRISTIANO
FRITSCH:89959507068
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC Link CD, ou=Link e-PF A3,
ou=32215713000165, ou=presencial, ou=SEM BRANCO,
ou=JONAS CRISTIANO FRITSCH:89959507068
Data: 2026.02.26 11:10:17 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.21223

JONAS CRISTIANO FRITSCH
OAB/RS 72.203
Assessoria Jurídica



MUNICIPIO DE ESTRELA
Processo Digital
Guia Movimentação - Modelo II

Pág 1 / 1

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1237/2026

Requerente: APL APOIO LOGISTICO LTDA

Assunto: RECURSO

Subassunto: Não informado

Processo Nº
1237/2026

FL

Origem:

Usuário: CARINE ISABEL SCHWINGEL

Repartição: GABINETE DA PREFEITA

Data/Hora: 26/02/2026 13:20

Observação: Homologo parecer, segue para demais trâmites.

Ass: _____

Destino:

Repartição: PROCESSOS LICITATÓRIOS



Assinado eletronicamente por:

CARINE ISABEL SCHWINGEL

975.357.960-87